

Conhecimento Tradicional Associado à Biodiversidade e a Repartição de Benefícios na Legislação Brasileira

Aurely Pereira de Freitas*

Sumário: 1 Introdução. 2 Biodiversidade. 3 Conhecimento Tradicional Associado à Biodiversidade. 4 Repartição de benefícios. 5 O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. 6 A Medida Provisória nº. 2.186-16 de 23 de agosto de 2001: omissões e questionamentos. 7 Conclusão. Referências.

Resumo

O Brasil é um país com uma enorme diversidade biológica e sociocultural, fato esse notório e inegável, no entanto, a nossa legislação ambiental, no que diz respeito a este assunto, ainda caminha a passos lentos. A Medida Provisória nº. 2.186-16 data de 23 de agosto de 2001, sendo extremamente recente é pouco discutida no meio acadêmico.

Já se percebe, todavia, uma iniciativa de mudança, o Conselho de gestão do patrimônio genético está promovendo audiências públicas com as comunidades interessadas e organizações governamentais e não-governamentais, o que permitirá um maior debate em torno da Lei, em especial, no que tange ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios.

Seguindo esse mesmo objetivo, este trabalho procura, de forma objetiva, discorrer sobre a legislação e os regulamentos existentes sobre conhecimento tradicional associado à biodiversidade e a repartição de benefícios, abordando a omissão da Lei quanto a repartição de benefícios em caso de conhecimento difuso e levantando questionamentos para um melhor enfrentamento do tema.

Palavras-chave: Biodiversidade. Conhecimento tradicional. Repartição de benefícios.

* Promotora de Justiça de 1ª Entrância, titular da Promotoria da comarca de Ipixuna, Especialista em Direito Público pela Escola do Ministério Público de São Paulo.

1 Introdução

A legislação ambiental brasileira ainda é confusa quanto a forma de repartição de benefícios quando da utilização de conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Essa dificuldade ocorre, sobretudo, por se tratar de uma legislação recente, uma novidade na legislação ambiental brasileira, e por deficiências na própria Lei, no caso a Medida Provisória nº. 2.186-16 de 23 de agosto de 2001, que deixa espaço para dúvidas.

Para o correto enfoque do problema será necessário, antes de tudo, definir o que é conhecimento tradicional associado para os fins da Medida Provisória nº. 2.186-16/2001, qual a definição usada na legislação e quais os grupos que o detém.

Após, faremos uma análise da repartição de benefícios, de que forma pode ser realizada, o que diz a lei e os demais instrumentos normativos que tratam do assunto.

Por fim, analisaremos as omissões da Lei a respeito da forma de repartição de benefícios para os casos de utilização de conhecimento tradicional associado difuso. O grupo que detém um determinado tipo de conhecimento precisa ser o único a dominá-lo para ter direito à repartição de benefícios?

O presente trabalho é uma breve análise sobre conhecimento tradicional associado à biodiversidade e a repartição de benefícios, os questionamentos aqui levantados são, na verdade, um convite à discussão e reflexão a respeito de como nossa legislação trata o assunto e de que forma estarão realmente protegidos os conhecimentos tradicionais associados existentes em território nacional.

2 Biodiversidade

A Convenção sobre Diversidade Biológica definiu biodiversidade como:

a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda

a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.¹

A biodiversidade ou diversidade biológica, portanto, constitui a variedade das diversas formas de vida que existem em nosso planeta, englobando desde a variabilidade genética até a diversidade de ecossistemas.

São justamente as inúmeras variações que tornam as espécies diferentes entre si, fator determinante para a sobrevivência. Isso porque se as condições do ambiente mudam, é a variação genética dentro da própria espécie que vai garantir que determinados indivíduos, mais adaptados, sobrevivam em detrimento de outros. Se todos fossem iguais, o resultado seria a extinção.

Também existe a diversidade entre espécies, o que permite uma divisão de funções dentro de um ecossistema. É a riqueza de espécies dentro de um ambiente que permite a realização de vários serviços ambientais, como por exemplo, conservação dos solos, controle de pragas e doenças, polinização de espécies alimentares e da vegetação natural, dispersão de sementes, decomposição do lixo, entre outros.

No que tange a diversidade de ecossistemas, é esta que oferece condições para a proliferação de diferentes espécies. A Convenção da Diversidade Biológica define ecossistema como “um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional”.

De todos os tipos de biodiversidade, o que mais nos interessa, tendo em vista o objetivo do presente estudo, é a diversidade genética. Isso porque é o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que está no âmbito de proteção da Medida Provisória n.º 2.186/2001, sendo esse o tipo de conhecimento tradicional passível de repartição de benefícios.

3 Conhecimento Tradicional Associado à Biodiversidade

A Medida Provisória n.º 2.186/2001 define conhecimento tradicional associado da seguinte forma: “informação ou prática

¹ Veja os Relatórios Nacionais para a Convenção sobre Diversidade Biológica no site do Ministério do Meio Ambiente: www.mma.gov.br.

individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético”.

Nurit Bensusan, de forma simples e didática, explica o que vem a ser conhecimento tradicional associado:

Conhecimento tradicional e o uso da biodiversidade: parte das coletas realizadas por pesquisadores e empresas é dirigida a um determinado componente da biodiversidade, cujo potencial terapêutico ou econômico já é conhecido. Esse conhecimento vem em geral de usos tradicionais que povos indígenas e comunidades locais fazem de plantas, animais e microorganismos.²

Ocorre que, para a legislação brasileira, conhecimento tradicional associado é aquele que possui valor real ou potencial e está associado ao patrimônio genético.

Essa definição traz certa problemática no caso daqueles conhecimentos que de imediato não possuem valor real ou potencial, mas que, posteriormente, com novas descobertas, podem vir a tê-lo. Da mesma forma, o acesso a um conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, que em um primeiro momento, despertava interesse, pode se mostrar desvantajoso no futuro.

De qualquer forma, a definição legal determina que o conhecimento deve estar associado ao patrimônio genético. E a própria Lei define, em seu art. 7.º, o que vem a ser patrimônio genético:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que

² Cf. Nurit Bensusan em *O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental*. Organizadores: Aurélio Virgílio Veiga Rios e Carlos Teodoro Huguency Irigaray. Peirópolis, 2005, p. 49.

coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

Assim, existindo conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a sua utilização importará em repartição de benefícios junto ao grupo que o detém.

Quando o conhecimento utilizado é proveniente de comunidades indígenas não restam muitas dificuldades, mas quando o conhecimento vem de comunidades locais, como identificá-las?

A Lei também resolve esta questão em seu art. 7º:

III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

O objetivo da Lei é a proteção ao conhecimento tradicional associado contra utilização e exploração ilícita, tanto para garantir e fazer respeitar o direito das comunidades indígenas e locais quanto à repartição de benefícios como para proteger o próprio meio de difusão do conhecimento, que sendo dinâmico e intimamente ligado aos costumes de um povo, faz parte da própria essência da comunidade, necessitando da proteção estatal, no caso pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, sob pena de desaparecer frente os interesses comerciais de grandes empresas.

O conhecimento tradicional associado também integra o patrimônio cultural brasileiro, sendo reconhecido às comunidades indígenas e locais o direito de decidir sobre sua utilização. Assim, uma comunidade pode decidir por manter o conhecimento tradicional sob sigilo, tendo total proteção legal para tanto.

A Medida Provisória n.º 2.186/2001 garante, ainda, os seguintes direitos:

Art. 9º. À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Assim, a utilização de conhecimento tradicional associado só se dará mediante autorização do Órgão Oficial, qual seja, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, tema que será abordado mais adiante, sendo direito da comunidade impedir o acesso de seu conhecimento para pessoas não autorizadas.

Por fim, toda e qualquer utilização de conhecimento tradicional associado traz, para a comunidade detentora desses conhecimentos, o direito à repartição de benefícios.

4 Repartição de benefícios

O contrato para utilização do patrimônio genético, segundo a própria Lei, em seu art. 7º, XIII, é um instrumento multilateral, onde devem estar qualificadas as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios.

Assim, para utilização do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, obrigatoriamente deverá ser realizada a repartição de benefícios. A Lei diz ainda que esta divisão será feita de forma justa e equitativa, trazendo um rol exemplificativo:

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir

de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

- I - divisão de lucros;
- II - pagamento de *royalties*;
- III - acesso e transferência de tecnologias;
- IV - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos;
- e
- V - capacitação de recursos humanos.

A indenização para a exploração econômica em desacordo com as disposições contidas na Medida Provisória será de, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de *royalties* obtidos de terceiros, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, ainda que protegidos por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético edita diversas Resoluções com diretrizes para a repartição de benefícios, conforme os ditames da Medida Provisória 2.186-16/01, assunto que será abordado no próximo item, dada a sua importância.

5 O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

A Medida Provisória nº. 2.186-16/01 estabeleceu o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético como a autoridade nacional com função normativa e deliberativa sobre as autorizações de acesso e remessa de recursos genéticos, bem como de conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

O Brasil, como país rico em diversidade biológica, necessitava de um órgão responsável pelo controle de acesso e remessa de patrimônio genético. Historicamente, o uso de recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais associados vinha ocorrendo de forma desordenada, sem qualquer solicitação para acesso, consentimento prévio ou repartição de benefícios com o país de origem.

Esse quadro começou a mudar quando a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, assinada pelo Brasil em 1992 e ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº. 02,

de 3 de fevereiro de 1994 – reconheceu soberania nacional sobre a biodiversidade, estabelecendo que cabe a cada país regular, por legislação nacional, o acesso e a repartição de benefícios, assim como consentimento prévio fundamentado, relativo aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais.

Assim, com a previsão do CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, pela Medida Provisória nº. 2.186-16/01, o Brasil passou a controlar o acesso ao patrimônio genético, tanto por instituições nacionais como estrangeiras, e da mesma forma, a utilização de conhecimento tradicional associado a esse patrimônio.

A Resolução nº. 05 do CGEN estabelece diretrizes para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial.

Art. 2º. O processo de obtenção de anuência prévia a que se refere o art. 1º desta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I – esclarecimento à comunidade anuente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração e o orçamento do projeto, o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas;

II – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;

III – esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;

IV – esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;

V – estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de repartição de benefícios;

VI – garantia de respeito ao direito da comunidade de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, durante o processo da anuência prévia;

Art. 3º. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará as diretrizes estabelecidas no art. 2º o desta Resolução como critérios para a aferição do efetivo respeito aos direitos culturais das comunidades indígenas ou locais envolvidas e para a salvaguarda do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Já a Resolução nº. 06 estabelece diretrizes para obtenção de anuência prévia para o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com potencial ou perspectiva de uso comercial.

Art. 2º O processo de obtenção de anuência prévia a que se refere o art. 1º desta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I – esclarecimento à comunidade anuente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração e o orçamento do projeto, o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas;

II – fornecimento das informações no idioma nativo, sempre que solicitado pela comunidade;

III – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;

IV – esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;

V – esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;

VI – estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de repartição de benefícios;

VII – garantia de respeito ao direito da comunidade de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, durante o processo de obtenção da anuência prévia;

VIII – provisão de apoio científico, lingüístico, técnico e/ou jurídico independente à comunidade, durante

todo o processo de consulta, sempre que solicitado pela comunidade.

Como pontos mais importantes entre as diferenças nas diretrizes de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com ou sem potencial ou perspectiva de uso comercial estão: a previsão do estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de repartição de benefícios; e a garantia ao direito da comunidade de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado.

Por fim, a Resolução nº. 11 do CGEN trata, exclusivamente, das diretrizes para a elaboração dos contratos de utilização e do patrimônio genético e de repartição de benefícios que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado.

As diretrizes são muitas, de forma que, serão comentadas apenas aquelas de maior interesse à proposta do presente trabalho.

II – identificação e qualificação de todas as partes envolvidas, nos termos do art. 27, da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001;

O art. 27 determina que o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Assim, não resta dúvida que a comunidade indígena ou local é parte contratante, tanto quanto o proprietário da área pública ou privada. De forma que, ainda que as comunidades locais estejam dentro de reservas extrativistas ou de desenvolvimento sustentável, como em geral ocorre, não apenas os conselhos deliberativos serão chamados a participar, uma vez que são compostos por integrantes da sociedade civil de forma geral, mas os próprios representantes das comunidades especificamente.

Se fosse objetivo da Lei que o conselho deliberativo de uma reserva extrativista ou de desenvolvimento sustentável fosse chamado a integrar as partes contratantes, assim teria disposto.

V – com relação aos prazos:

b) salvo se diferente e expressamente acordado entre as partes, o prazo para recebimento dos benefícios será contado a partir do início da exploração econômica do produto ou processo desenvolvido;

O objetivo da Lei é resguardar os interesses de populações tradicionais que porventura tenham realizado contratos para a venda de produtos, com base em seu conhecimento tradicional associado, sem que tenha sido mencionado o prazo de início para a repartição de benefícios, deixando claro que a Medida Provisória nº. 2.186-16/2001, em seu art. 34, determinou que qualquer pessoa que, anteriormente, utilizasse ou explorasse economicamente componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, deveria adequar suas atividades às novas normas.

VI – com relação à forma de repartição de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia:

a) o Contrato deve guardar coerência com a anuência prévia obtida;

b) na hipótese de benefício pecuniário calculado em percentual, o Contrato deverá esclarecer a base e a forma de cálculo e, quando for o caso, determinar se o percentual será calculado sobre a receita ou o lucro decorrente do projeto, bruto ou líquido, devendo, ainda, neste último caso, especificar claramente as deduções a serem efetuadas;

c) as formas de repartição de benefícios deverão estar expressas e claras, podendo ser aquelas já previstas no art. 25 da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, ou outras escolhidas pelas partes, ainda que anteriores à exploração econômica de produto ou processo derivado do acesso realizado;

d) ao eleger as formas de repartição de benefícios, as partes deverão procurar o equilíbrio entre benefícios de curto, médio e longo prazo, determinando o momento de sua execução;

e) contratos ou acordos que, de algum modo, afetem a repartição de benefícios deverão ser apresentados juntamente com o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, e, quando for o caso, com a comprovação de ciência da parte não-signatária acerca da existência destes contratos ou acordos;

A legislação, dessa forma, procura resguardar ao máximo os interesses das comunidades indígenas e locais, de modo a garantir equilíbrio entre os contratantes.

Uma consulta pública sobre repartição de benefícios esta sendo realizada pelo CGEN, com prazo de término marcado para a segunda semana de agosto. O objetivo é conhecer o que almejam e precisam os futuros beneficiados, para isso estão sendo consultadas comunidades indígenas, quilombolas e populações tradicionais.

O processo de consulta pública prevê um encontro em Brasília, reunindo representantes de entidades ligadas às comunidades tradicionais, bem como oficinas regionais, divididas conforme os biomas, com o objetivo de propiciar uma maior adesão para a resposta dos questionários que fornecem subsídios para consulta pública.

Como exemplo, transcrevo a deliberação nº. 165 de novembro de 2006, em que o CGEN concede ao INPA – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado, às comunidades indígenas Mutamba, Araçá, Mangueira, Guariba e Três corações, na Terra Indígena do Araçá, no Município de Amajari-RR:³

Art. 1º Conceder ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, CNPJ no 01.263.896/0015-60, autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado junto às comunidades indígenas Mutamba, Araçá, Mangueira, Guariba e Três Corações, na Terra Indígena do Araçá, no Município de Amajari-RR, para a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado “Wazaka’yé-Guyagrofor: Estudos de Roças, Solos e Florestas Indígenas em Roraima”,

³ Site do Ministério do Meio Ambiente www.mma.gov.br.

sob a coordenação da pesquisadora Sonia Sena Alfaia, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8o do Decreto no 3.945, de 28 de setembro de 2001, e na Resolução no 5, de 26 de junho de 2003.

Parágrafo único. Esta autorização é válida até 31 de outubro de 2008, e poderá ser renovada, a critério do Conselho, mediante solicitação da instituição beneficiada.

Art. 2º. O Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e os pesquisadores a ele vinculados obrigam-se a incluir nos resultados da pesquisa, em quaisquer meios que esta venha a ser divulgada, a informação da origem do conhecimento tradicional associado e a advertência de que o acesso às informações disponibilizadas nos resultados para as finalidades de desenvolvimento tecnológico e bioprospecção necessitam da obtenção da Anuência Prévia e da assinatura de Contrato de Repartição de Benefícios junto às comunidades envolvidas e da autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 3º. As informações contidas no Processo no 02000.002875/2006-75, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Mínistra de Estado do Meio Ambiente

6 A Medida Provisória nº. 2.186-16 de 23 de agosto de 2001: omissões e questionamentos

A Medida Provisória nº. 2.186-16/01, embora tenha sido um avanço na legislação ambiental, traz ainda deficiências, uma deficiência específica, relacionada ao tema deste trabalho será objeto de análise neste item, sem a presunção de análise exaustiva.

O âmbito de abrangência da Lei, conforme seu art. 1º, são os direitos e obrigações relativos ao acesso ao conhecimento

tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica e integridade do patrimônio genético do País; à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componentes do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

A Lei, no entanto, não soluciona o caso em que não seja possível identificar as comunidades detentoras dos conhecimentos tradicionais associados, nos casos de titularidade difusa, quando não se pode precisar quem são seus detentores originários.

Juliana Santilli sugere a criação de fundos de repartição de benefícios, aos quais seriam destinados os recursos econômicos oriundos de mecanismos de repartição de benefícios (taxas de bioprospecção, *royalties*, participação em lucros, etc.), geridos por conselhos integrados por representantes de órgãos públicos, da sociedade civil, entre outros.⁴

Em outro trabalho, a mesma autora discorre:

Um dos mecanismos de repartição de benefícios em discussão – tanto no âmbito interno quanto no externo – é a criação de fundos de repartição de benefícios, que financiariam tanto projetos de conservação da diversidade biológica nos territórios ocupados por povos tradicionais como projetos de sustentabilidade econômica, social e cultural desses povos e comunidades, com a previsão do acesso prioritário aos recursos para projetos apresentados por povos e comunidades co-detentoras de conhecimentos tradicionais.⁵

Importante ressaltar, que os referidos fundos não se confundem com o fundo ao qual se destinam os benefícios decorrentes do acesso a recursos genéticos e sua exploração econômica, definidos no art. 33 da Medida Provisória. Os fundos aqui sugeridos são especificamente para projetos de povos e

⁴ Cf. Juliana Santilli em *O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental*. Organizadores: Aurélio Virgílio Veiga Rios e Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray. Peirópolis, 2005, p. 81.

⁵ Cf. Juliana Santilli em *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica a diversidade biológica e cultural*. Peirópolis, 2005, p. 234.

comunidades tradicionais, co-detentores dos conhecimentos tradicionais associados.

Embora considere muito interessante a proposta dos fundos, acredito que o grupo que detém um determinado tipo de conhecimento, não precisa ser o único a dominá-lo para ter direito a repartição de benefícios. Isso porque a lei não fala apenas de domínio do conhecimento e nem se quer especifica que para ter direito à repartição de benefícios, a comunidade precisa ser a detentora original do conhecimento.

De fato, o art. 9º, III, da Medida Provisória nº. 2.186-16/01, diz claramente que à comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético é garantida a repartição de benefícios.

Dessa forma, não apenas a comunidade que detém originariamente o conhecimento teria direito à repartição de benefícios, mas também aquela que conserva esse mesmo conhecimento. De maneira que, ainda que difuso, este seria passível de repartição de benefícios.

Caso prevaleça o entendimento de que a repartição de benefícios deve ser feita apenas com as comunidades que originariamente detêm o conhecimento, não sendo possível determinar qual seja a primeira comunidade a desenvolver o conhecimento tradicional associado, fato muito comum, a repartição deverá ser feita entre todos os co-detentores, jamais importando em falta de compromisso de repartição da Empresa ou Instituição que obtenha o acesso.

7 Conclusão

O acesso a conhecimento tradicional associado à biodiversidade, em especial, à biodiversidade genética, traz a obrigação de repartição de benefícios com as comunidades indígenas e locais detentoras de tal conhecimento.

A legislação brasileira garante o respeito a esse direito, prevendo um órgão de fiscalização e controle específico, o Conselho de gestão do patrimônio genético, regras para a feitura dos contratos, bem como punições em caso de descumprimento.

A omissão legislativa quanto a forma de repartição de benefícios quando se tratar de conhecimento tradicional associado compartilhado por mais de uma comunidade, ou comunidades e aldeias indígenas, trará enorme dificuldade, em termos práticos, para a realização de contratos de repartição de benefícios.

No entanto, é a própria Medida Provisória n.º. 2.186-16/01 que determina que a proteção nela outorgada não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional associado de comunidade indígena ou comunidade local, ou seja, de maneira a prejudicar os interesses das comunidades.

Assim, acreditamos que seja qual for a interpretação dada para a repartição de benefícios no caso de detenção e conservação de conhecimento tradicional difuso, esta não poderá fugir aos objetivos traçados pela legislação, de respeito à biodiversidade e direitos das comunidades indígenas e locais.

Referências

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Deliberação 165 do Conselho de Gestão e Patrimônio Genético. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 19 abr. 2007.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga Rios. O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis, 2005, 406p.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e Novos Direitos. São Paulo: Peirópolis, 2005, 303p.